DECISÃO TC – 39.990 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002088/2011

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pirambu

ASSUNTO: Contas de Recursos de Convênio

INTERESSADOS: Rogério Carvalho Santos – Ex-Secretário de Estado de Saúde

Moacir Joaquim de Santana Júnior – Interventor Municipal à época

Antônio Fernandes de Santana – Prefeito de 15/02/2008 a 01/01/2009

José Nilton de Souza – Prefeito de 02/01/2009 a 01/01/2013

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 733/2022

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.990

EMENTA: Contas de Recursos de Convênio. Prefeitura Municipal de Pirambu. **REGULARIDADE** da execução do Convênio sob a responsabilidade do Sr. José Nilton de Souza, e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** referente a responsabilidade do Sr. Rogério Carvalho Santos, diante da falha formal identificada na instrução processual.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58

DECISÃO TC – 39.990 - SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara, realizada no dia **22.03.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**. Falha formal identificada na instrução processual. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 05 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Recursos do Convênio nº 100.024/2007, celebrado em 14 de dezembro de 2007 entre o Fundo Estadual de Saúde, representado, à época, pelo Sr. Rogério Carvalho Santos, e o Município de Pirambu, representado, à época, pelo Interventor Sr. Moacir Joaquim Santana Júnior, no valor de R$ 585.400,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), após seus aditivos.

O convênio teve como objeto a construção de Clínica de Saúde da Família na sede do Município (Contrato nº 75/2008, fls. 100/105) e aquisição de equipamentos para melhor atendimento à população usuária do SUS (Sistema Único de Saúde), dentro da Política de Saúde Pública (Contrato nº 74/2009, fls. 220/223).

Em análise inicial, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) emitiu a Manifestação Técnica nº 002/2013 (fls. 297/299), oportunidade em que constatou a existência de algumas falhas relativas à execução do Convênio, atribuídas ao Sr. Rogério Carvalho Santos, Secretário de Estado de Saúde, e ao Sr. José Nilton de Souza, Prefeito Municipal de Pirambu no ano de 2009.

Em face das irregularidades, foi oportunizado o direito de defesa aos interessados, através do Mandado de Citação nº 758/2013 (fl. 300), endereçado ao Sr. Rogério Carvalho Santos, e Mandado de Citação nº 759/2013 (fl. 302) encaminhado ao Sr. José Nilton de Souza.

Os gestores apresentaram defesa tempestiva, conforme se observa às fls. 315/318 e fls. 322/324, ambas acompanhadas de documentos.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58

Ao longo da instrução processual foram expedidas às Diligências nº 837/2015 (fl. 332), nº 13/2018 (fl. 442) e nº 5/2020 (fl. 458) solicitando informações e documentos relacionados à demanda em análise.

Com as defesas e respostas às diligências, os autos retornaram à 6ª CCI que exarou o Parecer nº 93/2018 (fls.445/452) concluindo pela sanabilidade das falhas inicialmente apuradas, exceto àquela inerente a ausência do Relatório de Acompanhamento da execução físico financeira do objeto do convênio, conforme determina a Cláusula Segunda, subitem 2.1.1, do Convênio em análise, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Rogério Carvalho Santos, ex-Secretário de Estado da Saúde.

Assim, a Unidade Técnica opinou pela **REGULARIDADE** da execução do Convênio sob a responsabilidade do Sr. José Nilton de Souza, ex-Prefeito do Município de Pirambu, e pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** quanto a responsabilidade do Sr. Rogério Carvalho Santos, ante a permanência da supramencionada falha.

Através do Despacho nº 29/2018 (fl. 455), o então Procurador de Contas Luis Alberto Meneses, visando a completa instrução processual, suscitou à oitiva da Coordenadoria de Engenharia.

Em atenção ao pleito ministerial, os autos foram encaminhados à DCEOS que emitiu a Informação nº 07/2020 (fls. 459/463), oportunidade em que realizou uma análise acerca do Contrato nº 75/2008 e registrou que, após inspeção in loco, constatou que a obra se encontra concluída e sua estrutura se apresenta condizente com projetos similares para clinicas de saúde da família, entretanto não localizou às seguintes documentações: Projeto (planta); Composição do BDI; Planilha inicial do contrato e cronograma físico-financeiro (Prefeitura); Planilha inicial e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58

cronograma físico-financeiro da empresa vencedora (Tecnotrans Tecnologia em Construções e Transportes LTDA); Especificações Técnicas e Memorial Descritivo; Planilhas de medição completas; Notas Fiscais dos Pagamentos; Todos os termos aditivos e justificativas, incluindo planilhas orçamentárias no caso de aditivos de valor.

Diante disso, sugeriu o encaminhamento de diligência para sanar as pendências documentais existentes.

Foram expedidas às Diligências nº 40/2020 (fl. 468) e nº 114/2021 (fl. 471), endereçadas à Prefeitura Municipal de Pirambu, solicitando a documentação pendente.

Em Ofício S/N-2021 (fl. 478), o atual Prefeito Guilherme Jullius Zacarias de Melo aduziu que, apesar das diversas buscas, não foi localizada a documentação requisitada por esta Corte de Contas, restando inviabilizado o atendimento à Diligência.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Engenharia que emitiu o Parecer de Instrução nº 11/2022 (fls. 485/489) se manifestando pela impossibilitado de precisar, com detalhes, a correta execução de todos os itens contratados sem o acesso às planilhas de medição. Contudo, registrou que, uma vez que as clínicas de saúde da família construídas em diversos municípios do estado seguem um projeto padrão, foi possível constatar que a obra se encontra concluída e sua estrutura se apresenta condizente com projetos similares para clinicas de saúde da família.

Face o exposto, acrescido de o fato do contrato em questão ter sido assinado há 14 anos, sugeriu o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 733/2022 (fl. 494), acompanhou o posicionamento emitido pela Coordenadoria de Engenharia pelo **ARQUIVAMENTO** em razão do tempo.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Ab inito, há de se registrar o prejuízo à análise pormenorizada do Convênio em face do longo decurso temporal da sua tramitação.

Os documentos solicitados pelas Diligências nº 40/2020 (fl. 468) e nº 114/2021 (fl. 471), essenciais ao exame da regular execução do Convênio pela Coordenadoria de Engenharia, não foram localizados pela Prefeitura, passados mais de 14 anos da sua formalização.

Ainda assim, a nobre 6ª CCI se manifestou pela Regularidade da execução do convênio em relação à responsabilidade do Sr. José Nilton de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pirambu, e Regularidade com Ressalva em relação à responsabilidade do Sr. Rogério Carvalho Santos, ex-

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58

Gestor do Fundo Estadual de Saúde, diante da ausência do Relatório de Acompanhamento da execução físico-financeira do objeto do convênio.

Ora, é incontestável que a demora injustificada da tramitação processual contraria o direito à duração razoável do processo e o princípio da eficiência.

Contudo, não se vislumbrando prejuízo para os gestores interessados e não se vislumbrando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, acolho o posicionamento da 6ª CCI.

VOTO pela **REGULARIDADE** do Convênio nº 100.024/2007, relativamente à responsabilidade do Sr. José Nilton de Souza, ex-Prefeito do Município de Pirambu, e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** quanto à responsabilidade do Sr. Rogério Carvalho Santos.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:58